

Se o concessionário deixar de efectuar o pagamento da alguma prestação da renda na época própria, considerará-se a concessão revogada e elle perderá todos os direitos adquiridos sem direito a indemnização.

5.<sup>a</sup>

As obras serão fiscalizadas pela comissão ou administração do respectivo bairro, e ainda por um técnico escolhido pela Comissão Central.

6.<sup>a</sup>

As obras serão executadas de harmonia com o projecto que o concessionário apresentar à mesma Comissão Central e por ela fôr aprovado. A aprovação presume-se outorgada se decorrer sem deliberação em contrário o prazo de trinta dias, contados da data da apresentação do projecto da Secretaria da Comissão Central.

§ único. Qualquer alteração do projecto só será executada depois de aprovada nos mesmos termos.

7.<sup>a</sup>

O concessionário, durante o periodo da construção das obras, dará livre entrada às pessoas encarregadas de as fiscalizar, facilitando-lhes todos os meios de observação e acatando quaisquer indicações atinentes à maior segurança dos trabalhos, as quais, quando necessárias, serão dadas por escrito ao concessionário, que delas passará recibo.

A falta comprovada de cumprimento desta condição importa o embargo das obras.

8.<sup>a</sup>

A construção das obras fica sujeita a todas as leis e regulamentos em vigor, que lhe sejam applicáveis.

9.<sup>a</sup>

O concessionário fica obrigado a fazer todas as obras e despesas com a reparação, conservação e seguro dos estabelecimentos, os quais entregará em bom estado, findo o prazo marcado na condição 1.<sup>a</sup>

10.<sup>a</sup>

Findo prazo da concessão, o concessionário ou os seus sucessores terão o direito de opção no arrendamento dos estabelecimentos, se o Estado resolver arrendá-los.

11.<sup>a</sup>

As responsabilidades derivadas da presente concessão recaem solidariamente sobre cada um dos sócios da firma concessionária, seus fiadores e respectivos consortes.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1920.—  
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*José Ramos Preto*.

**Decreto n.º 6:606**

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.<sup>o</sup> da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que seja cedida, a título de arrendamento, à Administração Geral dos Correios e Telegrafos, a parte urbana do antigo presbitério da freguesia de Santa Bárbara de Nexo, concelho e distrito de Faro, a fim de nele se instalar uma estação telégrafo-postal, mediante a renda mensal de 8\$, que para os efeitos do citado artigo será paga à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada no concelho de Faro, ficando a cargo da entidade concessionária as despesas de adaptação, conservação e seguro do edificio.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1920.—  
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*José Ramos Preto*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Direcção Geral da Estatística****Decreto n.º 6:607**

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.<sup>o</sup> do artigo 1.<sup>o</sup> da lei n.º 891 de 22 de Setembro de 1919 que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o preceituado no artigo 98.<sup>o</sup> do decreto com força de lei n.º 5:524 de 8 de Maio de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> É aprovado o regulamento para a reorganização da Direcção Geral de Estatística e de todos os serviços dela dependentes, que fica fazendo parte integrante deste decreto, e vai assinado pelo mesmo Ministro.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das mais Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1920.—  
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Judice Bicker — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo*.

**Regulamento para a reorganização da Direcção Geral de Estatística****CAPÍTULO I****Dos serviços**

Artigo 1.<sup>o</sup> É reorganizada, nos termos do decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, a Direcção Geral de Estatística criada por decreto de 30 de Junho de 1898.

Art. 2.<sup>o</sup> Os serviços de estatística oficial da República Portuguesa terão por fim colhêr, classificar e publicar os dados estatísticos de todos os ramos de administração pública e da actividade nacional.

Art. 3.<sup>o</sup> Os serviços de que trata o artigo anterior ficam a cargo:

- 1.<sup>o</sup> Do Conselho Superior de Estatística;
- 2.<sup>o</sup> Da Direcção Geral de Estatística, composta de três repartições;
- 3.<sup>o</sup> Das repartições ou serviços estatísticos, dos diferentes Ministérios de que fazem parte;
- 4.<sup>o</sup> Das comissões distritais de estatística.

Art. 4.<sup>o</sup> O Director Geral de Estatística como vice-presidente permanente do Conselho Superior de Estatística, terá a seu cargo a direcção técnica dos serviços estatísticos de todas as repartições ou serviços de estatística dos diferentes Ministérios, de acôrdo com as deliberações do Conselho Superior.

Art. 5.<sup>o</sup> As repartições de estatística dos diferentes Ministérios incumbem elaborar e publicar as estatísticas especiais dos serviços delas dependentes e o estudo do campo de acção do respectivo Ministério.

Art. 6.<sup>o</sup> A Repartição Central da Direcção Geral de Estatística como natural intermediário entre o Ministro, Conselho Superior de Estatística, director geral e repartições de estatística e como centro de coordenação dos serviços, terá a seu cargo:

- 1.<sup>o</sup> Os serviços de Secretaria do Conselho Superior de Estatística, os serviços de expediente relativos às comissões distritais de estatística, os serviços de expo-